



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 182-A, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir da base de cálculo do ICMS o montante da parcela de consumo de energia elétrica custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. VITOR PENIDO). Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o seguinte parágrafo:

“Art. 13.

.....

§ 6º. Nas operações relativas a energia elétrica, fica excluído da base de cálculo do imposto o montante da parcela de consumo custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sanha descontrolada do Governo em arrecadar tributos não tem encontrado balizamentos para a sua atuação. Divulgações feitas por jornais de grande circulação nacional dão notícia de que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ pretende determinar a tributação total da conta de energia elétrica dos consumidores de baixa renda. Atualmente, esses consumidores só pagam o ICMS sobre a parte que efetivamente pagam.

Esses consumidores foram agraciados, em 2002, com a Lei nº 10.438, que tinha como um de seus vários objetivos o rateio dos custos de natureza operacional, tributária e administrativa da energia elétrica utilizada pela Subclasse Residencial de Baixa Renda. Agora, o CONFAZ pretende agir no viés da política de universalização da energia que foi, inclusive, encampada pelo próprio Governo PT, no seu programa “Luz Para Todos”.

Só para recordar, à época do lançamento do “Luz Para Todos”, o Governo Federal divulgou que a estratégia era utilizar a energia elétrica como indutor de desenvolvimento econômico das comunidades e também para servir de mecanismo para a redução da pobreza. A chegada da energia elétrica nas residências de 12 milhões de brasileiros que vivem sem luz elétrica ainda facilitaria a integração dos programas sociais do Governo Federal, além de permitir o acesso a serviços de saúde, educação, abastecimento de água e saneamento.

Ocorre que, se implantada a determinação do CONFAZ de se cobrar ICMS sobre a parte subsidiada pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, a energia do consumidor de baixa renda poderá ser onerada em até 14%, pesando,

sobremaneira, no orçamento já tão escasso dessa classe econômica. Todo esforço que se tem empregado em proteger os hipossuficientes que só a bem pouco tempo conseguiram acesso à energia em seus lares seria, assim, colocado por terra.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004.

Deputado José Carlos Aleluia
PFL/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art.12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art.12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art.12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art.12, a soma das seguintes parcelas;

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art.14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

** Alínea e com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

VI - na hipótese do inciso X do art.12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art.12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art.12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art.12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

**§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

.....

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da Aneel de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA), que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir da base de cálculo do ICMS o montante da parcela de consumo de energia elétrica custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

O PLP nº 182, de 2004, pretende que nas operações relativas a energia elétrica, fique excluído da base de cálculo do imposto o montante da parcela de consumo custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa renda, de que trata a Lei de nº 10.4038, de 26 de abril de 2002.

O Projeto de Lei Complementar em exame têm como relator, na Comissão de Minas e Energia, o nobre Deputado JULIÃO AMIM, que entendeu pela rejeição da proposição.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, louve-se o trabalho desenvolvido pelo eminente relator. Discordamos de Sua Excelência, no entanto, quando opina que o projeto supracitado, se aprovado daria um “pequeno” ganho para o consumidor de baixa renda na sua conta de energia elétrica, mas, por outro lado, traria prejuízos relevantes para essas pessoas por conta da redução de investimentos sociais e econômicos que poderiam ser promovidos. Ainda, quando afirma que em virtude da redução da arrecadação do Estado, haveria privação destes investimentos. Entende Sua Excelência que a proposta impede que os governos estaduais, dada a redução de recursos tributários, possa promover desenvolvimento social.

É notório que o autor da proposição prioriza a garantia de melhores condições de vida para população de baixa renda, razão pela qual, desenvolve a proposição com intuito de garantir a aplicabilidade da Lei 10.438 de 2002 que tem dentre suas finalidades ratear os custos de natureza operacional, tributária e administrativa da energia elétrica utilizada pela Subclasse Residencial de Baixa Renda. Ora, nobres pares, a proposição exclui, nas operações relativas a energia elétrica, da base de cálculo do imposto, o montante da parcela de consumo custeado com Recursos da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE para atendimento das pessoas mais carentes da população.

Ainda, o impacto trazido no custo da energia elétrica para o consumidor de baixa renda, de no mínimo 14%, é reconhecido pelo próprio relator quando afirma em seu relatório o seguinte:

“ No que diz respeito ao impacto no custo da energia elétrica para o consumidor de baixa renda, considerando o percentual de até 14% de acréscimo apresentado pelo autor da proposição, entendemos que, de fato, seja relevante sobre o orçamento dessas pessoas, nos casos em que atingir esse patamar ou percentual próximo dele... ”

Sobre a arrecadação do poder Executivo Federal, observamos que não há uma curva linear e, data venia, indubitavelmente, há um crescimento muito acentuado. Ainda, em

que pese o governo federal venha estabelecendo recordes em arrecadação e a hipossuficiência do consumidor de baixa renda, o nobre relator aduz em seu relatório o seguinte:

“ Redução de receita estadual significa menor aporte de recursos para investimentos e programas sociais ”

Ora, nobres pares, a proposição em destaque visa garantir ao tão sofrido consumidor de baixa renda, a possibilidade de não sofrer com a forte carga tributária do centralizador e grande arrecadador, o Estado. Ainda, importante ressaltar, que o governo federal traz contribuições impostas e que normalmente não partilha e divide equanimemente com os entes federados, Estados e municípios, que são os poderes que estão mais perto da população e prestam serviços essenciais, como saúde e educação, e o acesso na proteção dos hipossuficientes à energia em seus lares. Assim, sofre a população brasileira com as arrecadações em todas as esferas.

A própria imprensa nacional reage imediatamente a determinação do CONFAZ, que aumenta a tributação e onera o consumidor de baixa renda como demonstramos a seguir:

“O consumidor de baixa renda, que tem desconto na conta de luz, pode preparar o bolso. Uma decisão do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) autorizou a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o valor subsidiado pelos demais consumidores, o que poderá representar aumentos entre 11% (São Paulo) e 17,2% (Rio de Janeiro), segundo cálculos da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee). Hoje o imposto é cobrado apenas sobre o valor da conta de luz, e não sobre o subsídio dado pelos demais consumidores do País.” (O Estado de S. Paulo, 08/10/2004).

“Na semana passada, o Confaz decidiu a favor da cobrança do imposto sobre o subsídio, o que representa um aumento na conta de luz para estes consumidores, de 14% em média. Os percentuais de aumento variam de acordo com o Estado. Em São Paulo, o aumento será de 11%; no Rio, de 17,2%; em Minas, de 27%, por exemplo. Bahia e Pernambuco optaram por isentar os consumidores dessa cobrança. “É extremamente não razoável que a população brasileira contribua para dar subsídios para a baixa renda, e o subsídio sofra incidência de ICMS”, afirmou Tolmasquim” (Folha Online, 15/10/2004).

De acordo, com o Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2004, restou claro que o CONFAZ, já pretendia determinar a tributação total da conta de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, destacando, a presente proposição, que esta cobrança se dava apenas sobre a parte do que efetivamente era pago por estes consumidores. Assim, atento a realidade social e ao prejuízo que tal medida causaria aos consumidores de baixa renda, o autor do projeto, tenta através desta proposição resguardar a população carente deste país.

O relator no momento que opina pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2004, data venia, deixa de priorizar parte carente da nossa população, além de

desconsiderar os objetivos primordiais assegurados pela Eletrobrás com a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) que é destinada promover o desenvolvimento energético dos Estados, a projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, ao programa de subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da malha de gás natural para o atendimento dos estados que ainda não possuem rede canalizada. A CDE também é utilizada para garantir a competitividade da energia produzida a partir de fontes alternativas (eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa) e do carvão mineral nacional.

Desse modo entendemos equivocado o entendimento da douta relatoria e somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 182, de 2004.

Esse é o Voto em Separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação do projeto em destaque.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado Vitor Penido
DEM/ MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182/2004, nos termos do Parecer Vencedor relatado pelo Deputado Vitor Penido.

O parecer do Deputado Julião Amin, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vicentinho Alves, Zé Geraldo, Chico D'Angelo, Edinho Bez, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O projeto em epígrafe pretende acrescentar § 6º ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996, a chamada “Lei Kandir”.

A proposição tem como objetivo excluir da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS o montante da parcela de consumo custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a qual tem diversas destinações, entre elas o programa de subvenção econômica à Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O autor argumenta, entre outras coisas, que a incidência do ICMS sobre a parcela de consumo custeada pela CDE implicaria acréscimo de até 14% no custo da energia para o consumidor de baixa renda, pesando, sobremaneira, no escasso orçamento dessa classe econômica.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO

O presente Projeto está relacionado à discussão em torno da cobrança do ICMS sobre a parcela subsidiada na tarifa de energia dos consumidores de baixa renda, prevista no art. 5º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, que autorizou a concessão de subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Esses consumidores são definidos pela Lei como sendo aqueles que, atendidos por circuito monofásico, tenham consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 kWh/mês e 220 kWh/mês, observado, neste caso, o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios definidos pela Aneel.

Vale ressaltar, adicionalmente, que o tratamento especial ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, concedido pela Lei nº 10.438/02 ao excluí-lo do rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, fez parte do conjunto de medidas tomadas pelo Governo Federal naquela ocasião, no sentido de universalizar o serviço público de energia elétrica, induzir o

desenvolvimento econômico das comunidades menos favorecidas e reduzir o estado de pobreza.

Em 26 de abril de 2002, foi criada a Conta de Desenvolvimento Energético, com duração prevista de 25 anos, gerida pela Eletrobrás, destinada a promover o desenvolvimento energético dos Estados, a projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, ao programa de subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da malha de gás natural para o atendimento dos estados que ainda não possuem rede canalizada.

A ANEEL, no sentido de efetivar a subvenção criada, editou a Resolução nº 41/03, estabelecendo a metodologia para o cálculo da diferença mensal de receita das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, e determinando que o valor do subsídio, sem considerar o ICMS, fosse contabilizado como receita operacional da concessionária.

A partir daí, as Distribuidoras de energia elétrica passaram a pleitear, sem êxito, junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ a exclusão do valor correspondente ao subsídio na tributação do ICMS.

No entanto, em 2004, o CONFAZ editou dois convênios ICMS sobre a matéria, 78/04 e 79/04. O primeiro autorizou os Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul a dispensar o recolhimento do ICMS devido no período de 1º de maio de 2002 a 29 de fevereiro de 2004 nas operações de fornecimento de energia elétrica relativo à parcela da subvenção referida, e o segundo, 79/04, autorizou os Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar multas e juros relativos ao ICMS devido a partir de 1º de maio de 2002 até 31 de agosto de 2004 sobre as parcelas da mesma subvenção.

Acreditamos, pois, que a discussão do projeto sob comento deve levar em conta, basicamente, o peso da contribuição do ICMS sobre a parcela da subvenção para o consumidor de baixa renda e o equilíbrio das finanças públicas estaduais, considerando que a sua aprovação ou rejeição não implicará impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessionárias.

No que diz respeito ao impacto no custo da energia elétrica para o consumidor de baixa renda, considerando o percentual de até 14% de acréscimo apresentado pelo autor da proposição, entendemos que, de fato, seja relevante sobre o orçamento dessas pessoas, nos casos em que atingir esse patamar ou percentual próximo dele. Contudo, acreditamos que o valor desse acréscimo deverá ser pequeno nos casos em que o percentual de aumento seja inferior a dez por cento, tendo em vista ser, na maioria das vezes, muito baixo o valor da conta de energia elétrica dessa parcela da população.

Por outro lado, devemos considerar que o setor de energia elétrica representa parte considerável das receitas correntes dos Estados consumidores, em especial dos Estados mais pobres, onde se concentra a maior parte da população de baixa renda. Em alguns desses Estados, a base de arrecadação do ICMS sobre o setor elétrico corresponde a cerca de 10%. A título de ilustração, devemos mencionar o caso do Estado do Maranhão que, segundo projeção da área fiscal do Governo Estadual, perderia cerca de R\$ 12 milhões ao ano de receita tributária no caso de impositividade da desoneração do imposto sobre a parcela subsidiada para consumidor de baixa renda.

Redução de receita estadual significa menor aporte de recursos para investimentos e programas sociais, atingindo, principalmente, a parcela da população que o presente Projeto pretende beneficiar. Entendemos, assim, que o Projeto, se aprovado, daria um pequeno ganho para o consumidor de baixa renda na sua conta de energia elétrica, mas, por outro lado, traria prejuízos relevantes para essas pessoas por conta da redução dos ganhos sociais e econômicos que poderiam ser promovidos pelos governos estaduais, dada a redução de recursos tributários que a proposição acarretaria.

Face às razões expostas, embora reconhecendo a intenção meritória do autor, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2004.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007

Deputado JULIÃO AMIN

FIM DO DOCUMENTO
